



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

MANUAL DE ELABORAÇÃO DA LOA

PREFEITO

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

VICE-PREFEITO

JOSÉ LOURENÇO TORMENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CELI REZENDE QUILES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JOSÉ LOURENÇO TORMENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

THAISE DE FÁTIMA DOS SANTOS ALBANEZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

IGOR GRANO CARVALHAES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

MAURO ZANATTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

RONI MOREIRA DE OLIVEIRA

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	4
1 - ORÇAMENTO PÚBLICO.....	5
1.1 - Conceito	5
1.2 - Técnica Orçamentária.....	5
1.3 - Princípios Orçamentários	5
1.4 - Organização Do Orçamento	9
2 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	10
2.1 - Conceito	10
2.2 - Ingressos Extraorçamentários	10
2.3 - Receitas Orçamentárias	11
2.4 - Etapas da Receita Orçamentária.....	11
3 - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA POR NÍVEL .	13
3.1 - Classificação por Natureza de Receita.....	14
4 - CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO	21
5 - CLASSIFICAÇÃO POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	21
6 - CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA	22
7 - NOÇÕES BÁSICAS SOBRE TRIBUTOS.....	22
8 - DESPESA ORÇAMENTÁRIA	27
8.1 - Conceito	27
8.2 - Estrutura Orçamentária da Despesa	28
8.3 - Codificação da Programação Orçamentária	29
8.4 - Classificação da Despesa por Esfera Orçamentária.....	29
8.5 - Classificação Institucional da Despesa	29
8.6 - Classificação Funcional da Despesa	30
9 – PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	40
10 - PREMISSAS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	41
11 - ATIVIDADES PARA A ELABORAÇÃO DA LOA	42
12 - PLANEJAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO.....	43
13 - DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS PARA AS ESTIMATIVAS DE RECEITAS.....	43
14 - REVISÃO DA ESTRUTURA PROGRAMÁTICA	44
15 - ESTIMATIVA DA RECEITA DO TESOUREIRO	44
16 - ESTIMATIVA DOS AGREGADOS DE DESPESA	44

17 - ESTIMATIVA DAS RECEITAS PRÓPRIAS	45
18 - CONSOLIDAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DA LOA	45
19 - FORMALIZAÇÃO DO PROJETO DA LOA.....	46
20 - APROVAÇÃO DO PROJETO DA LOA.....	46
21 - EXAME E PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DA LOA	47
22 - ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DA LOA À CÂMARA LEGISLATIVA	47
23 - DIVULGAÇÃO DO PROJETO DA LOA NA INTERNET	47

APRESENTAÇÃO

Apresentamos o Manual de Elaboração da Lei Orçamentária Anual, que irá nortear o processo de planejamento.

O processo de construção da Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o esforço do Governo de Indianópolis, no âmbito do planejamento, em alocar os recursos orçamentários às ações e orientar toda a estrutura governamental, com o objetivo maior de atender às necessidades da população. A elaboração do orçamento envolve todos os órgãos do Governo em um conjunto de atividades desenvolvidas de forma integrada e rigorosamente dentro do período estabelecido, para que o Poder Executivo possa encaminhar seu projeto à Câmara Legislativa no prazo determinado, que está descrito no Art. 122 do Lei Orgânica do Município.

O processo de Planejamento e Orçamento é de responsabilidade da Divisão de Contabilidade e Orçamento, e cabe a esses, coordenar, orientar, estabelecer diretrizes, normas técnicas e supervisionar o processo de elaboração do orçamento anual, além de sua revisão e do acompanhamento de sua execução.

Dessa forma, é imprescindível que os órgãos integrantes do Sistema entendam as etapas e as atividades do processo orçamentário, bem como as atribuições que lhes são próprias para o seu desenvolvimento.

Com o objetivo de difundir e homogeneizar conceitos, procedimentos e técnicas e viabilizar o aperfeiçoamento do processo de elaboração do projeto da LOA, a DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO disponibiliza este Manual, reiterando que o objetivo central deste trabalho é sempre o atendimento das necessidades da população.

Nesse sentido, o esforço em integrar os órgãos envolvidos e aperfeiçoar o processo de elaboração da proposta orçamentária do Governo visa beneficiar, primordialmente, a população.

1 - ORÇAMENTO PÚBLICO

1.1 – Conceito

Orçamento Público é o instrumento de planejamento e gestão dos recursos públicos de maior relevância e provavelmente o mais antigo da administração governamental. No Brasil, acontece a partir de lei constitucional que estima a receita e fixa a despesa para um exercício, sendo o Poder Executivo de cada ente da Federação o responsável por consolidar as propostas orçamentárias dos demais poderes e órgãos autônomos. É um instrumento por meio do qual todas as receitas e despesas públicas são contabilizadas e distribuídas de acordo com as atribuições e necessidades de cada poder e, no âmbito interno, entre os órgãos e/ou entidades que os compõem. Importante, faz-se ressaltar, que as despesas só poderão ser realizadas se forem previstas ou incorporadas ao orçamento.

1.2 - Técnica Orçamentária

Em matéria orçamentária, vigora no ordenamento jurídico nacional o princípio do **equilíbrio das contas públicas**. Não pode o ente gastar mais do que consegue arrecadar, como também não é razoável tentar arrecadar além daquilo que é preciso despende. Assevera-se, assim, através da mediação da Fiscalização e do Controle, o fim último do orçamento, o acesso do cidadão aos seus direitos fundamentais. Prova disso é que o orçamento originou-se pela necessidade de regular a discricionariedade dos governantes na destinação dos recursos públicos. Porém, deve-se considerar que este é apenas um esboço daquilo que hoje se considera como orçamento público moderno. De lá para cá, foram desenvolvidas muitas técnicas orçamentárias, fazendo frente às exigências e necessidades dos novos arranjos entre o Município e a sociedade.

1.3 - Princípios Orçamentários

Os princípios orçamentários visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração,

execução e controle do orçamento público. Válidos para todos os Poderes e para todos os entes federativos – União, Estado, Distrito Federal e Municípios, são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais.

Unidade ou Totalidade

De acordo com este princípio, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, e visa evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada nível federativo: LOA.

Universalidade

Segundo este princípio, a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e todas as despesas de todos os Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Anualidade ou Periodicidade

Conforme este princípio, o exercício financeiro é o período de tempo ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964. Segundo o art. 34 dessa Lei, o exercício financeiro coincidirá com o **ano civil** (1º de janeiro a 31 de dezembro).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF vem reforçar esse princípio ao estabelecer que as obrigações assumidas no exercício sejam compatíveis com os recursos financeiros obtidos no mesmo exercício.

Exclusividade Orçamentária

O Princípio da exclusividade, previsto no § 8º do art. 165 da CF, estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, nos termos da lei.

Orçamento Bruto

O princípio do orçamento bruto, previsto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964, preconiza o registro das receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

Não Vinculação da Receita de Impostos

Tal princípio encontra-se consagrado, como regra geral, na Constituição Federal em seu inciso IV, do artigo 167, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

“(...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”.

Este princípio possibilita ao administrador público dispor dos recursos de forma mais maleável para o atendimento de despesas em programas prioritários. Justifica-se, pois pretende garantir disponibilidade de recursos orçamentários para que a própria administração, discricionariamente, decida a melhor maneira de formular e executar o orçamento, não se podendo submeter o Município a uma inflexibilidade.

Equilíbrio Orçamentário

No que diz respeito ao princípio do equilíbrio fica evidente que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício deverão ser compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas. Este princípio passa a ser parâmetro para o acompanhamento da execução orçamentária. A execução das despesas sem a correspondente arrecadação no mesmo período acarretará, invariavelmente, resultados negativos, comprometedores para o cumprimento das metas fiscais.

Legalidade

O princípio da legalidade estabelece que a elaboração do orçamento deve **observar as limitações legais** em relação aos gastos e às receitas e, em especial, ao que se segue quanto às vedações impostas pela Constituição Federal à União, Municípios, Distrito Federal e Municípios.

Publicidade

O princípio da publicidade diz respeito à garantia da transparência e pleno acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes.

Uniformidade

Para a obediência do princípio da uniformidade, os dados apresentados devem ser homogêneos nos exercícios, no que se refere à classificação e demais aspectos envolvidos na metodologia de elaboração do orçamento, permitindo comparações ao longo do tempo.

Clareza

Pelo princípio da clareza, o orçamento deve ser claro e de fácil compreensão para todas as pessoas que necessitam de alguma forma, manipulá-lo.

1.4 - Organização Do Orçamento

A forma de organização do orçamento vem sofrendo alterações ao longo das últimas décadas e novas características vêm sendo incorporadas, de acordo com a necessidade de atender a determinados propósitos. Atualmente, o orçamento atende simultaneamente a vários fins. Entre os mais importantes destacam-se:

Controle dos gastos—o orçamento deve ser um instrumento de proteção contra abusos dos administradores. O mecanismo utilizado é o detalhamento da especificação dos objetos de gasto, como, por exemplo, diárias, locação de mão de obra, serviços de consultoria e outros;

Gestão dos recursos —o orçamento deve especificar com clareza os projetos e atividades, de modo a possibilitar aos administradores dos órgãos públicos orientação efetiva, e, ao público em geral, o conhecimento amplo quanto às tarefas a serem desenvolvidas para se obter maior eficiência produtiva e conseguir a melhor relação custo-benefício na realização de determinada tarefa. A ênfase, neste caso, é na especificação das ações orçamentárias, produtos e metas físicas;

Planejamento – o orçamento deve ser um instrumento de implementação do plano de Governo, por meio da execução de programas e suas ações orçamentárias classificadas em projetos, atividades e operações especiais. Os produtos resultam dos projetos e atividades e contribuem para a consecução dos objetivos setoriais e de Governo; e

Administração Macroeconômica— o orçamento deve ser também um instrumento para controlar as receitas e despesas agregadas, para possibilitar o alcance de objetivos fiscais e de crescimento econômico com inclusão social.

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e organização, as quais são implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado com o propósito de atender às exigências de informação demandada por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e os cidadãos em geral.

2 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Conceito

O orçamento é um instrumento de planejamento de qualquer entidade, seja pública ou privada, e representa o fluxo previsto dos ingressos e das aplicações de recursos em determinado período.

A matéria pertinente à receita é disciplinada, em linhas gerais, pelos arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 11, 35, 56 e 57 **da Lei nº 4.320 de 1964**.

Em sentido amplo, receitas públicas são ingressos de recursos financeiros nos cofres do Município, que se desdobram em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, e ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, são públicas apenas as receitas orçamentárias.

2.2 - Ingressos Extraorçamentários

Recursos financeiros que apresentam caráter temporário e não integram a Lei Orçamentária Anual - LOA. O Município é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Exemplos: Depósitos em Caução, Fianças, Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Estes ingressos caracterizam-se por:

- ✓ Não financiarem despesa orçamentária;
- ✓ Pertencer a terceiros; terem caráter temporário;
- ✓ Não passarem por estágios;
- ✓ Gerarem desembolsos extraorçamentários;
- ✓ Serem registrados como passivo financeiro.
- ✓

2.3 - Receitas Orçamentárias

As receitas orçamentárias são entradas de recursos que o Município utiliza para financiar seus gastos, transitando pelo Patrimônio do Poder Público. São todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias.

Em linhas gerais, as receitas orçamentárias apresentam as seguintes características:

- ✓ Financiam despesa orçamentária;
- ✓ Geram desembolsos orçamentários;
- ✓ Passam pelos estágios da previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento;
- ✓ Seguem a classificação econômica, institucional e por fonte de recursos;
- ✓ Têm caráter permanente;
- ✓ Pertencem ao Município;
- ✓ São registrados como receita orçamentária corrente ou capital.

Nem todos os estágios citados acima ocorrem para todos os tipos de receitas orçamentárias. Pode ocorrer arrecadação não só das receitas que não foram previstas (não tendo, naturalmente, passado pela etapa da previsão), mas também das que não foram “lançadas”, como é o caso de uma doação em espécie recebida pelos entes públicos.

Em relação aos ingressos Intraorçamentários são receitas oriundas de operações realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social de uma mesma esfera de governo.

2.4 - Etapas da Receita Orçamentária

As etapas da receita seguem a ordem de ocorrência dos fenômenos econômicos, levando-se em consideração o modelo de orçamento existente no País. Dessa forma, a ordem sistemática inicia-se com a etapa de previsão e termina com a de recolhimento.

PREVISÃO:

Efetuar a previsão implica planejar e estimar a arrecadação das receitas que constará na proposta orçamentária. Isso deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com as disposições constantes na LRF. Sobre o assunto, vale citar o art. 12 da referida norma:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

No âmbito municipal, a metodologia de projeção de receitas busca assimilar o comportamento da arrecadação de determinada receita em exercícios anteriores, a fim de projetá-la para o período seguinte, incorporando variáveis macroeconômicas na previsão, como a inflação prevista, por exemplo.

A previsão de receitas, na realidade, é a etapa que antecede a fixação do montante de despesas que irá constar nas leis de orçamento, além de ser base para se estimar as necessidades de financiamento do governo.

LANÇAMENTO:

O art. 53 da Lei 4.320, de 1964, define o lançamento como ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta. Por sua vez, conforme o art. 142 do CTN, lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

Observa-se que, segundo o disposto nos arts. 142 a 150 do CTN, a etapa de lançamento situa-se no contexto de constituição do crédito tributário, ou seja, aplica-se a impostos, taxas e contribuições de melhoria.

ARRECADAÇÃO:

Corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro Municipal pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

RECOLHIMENTO:

Consiste na transferência dos valores arrecadados à conta do Tesouro Municipal, responsável pela administração e controle da arrecadação e pela programação financeira, observando-se o princípio da unidade de tesouraria ou de caixa, conforme determina o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transcrito:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

3 - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA POR NÍVEL

A classificação da receita orçamentária, a exemplo do que ocorre na despesa, é de utilização obrigatória por todos os entes da Federação, sendo facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas necessidades. Sobre esse assunto, as receitas orçamentárias são classificadas segundo os seguintes critérios:

- ✓ Natureza de receita;
- ✓ Indicador de resultado primário;
- ✓ Fonte/destinação de recursos; e
- ✓ Esfera orçamentária.

3.1 - Classificação por Natureza de Receita

A classificação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11, da Lei nº 4320, de 1964. A normatização da classificação da receita orçamentária válida para Estados e Municípios é feita por meio de portaria interministerial (SOF e STN).

Importante destacar que a classificação da receita por natureza é utilizada por todos os entes da Federação e visa identificar a origem do recurso segundo o fato gerador: acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos.

Em vista disso, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editaram a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de maio de 2001, atualizada em 2015, que padronizou a classificação da receita segundo sua natureza para todas as esferas de governo. Desde sua edição, diversas inclusões, exclusões e alterações foram feitas na classificação inicial.

Assim, face à necessidade de constante atualização e melhor identificação dos ingressos aos cofres públicos, o código identificador da natureza de receita é desmembrado em níveis. Assim, na elaboração do orçamento público a codificação econômica da receita orçamentária é composta dos seguintes níveis abaixo relacionados.

DÍGITO:	1º	2º	3º	4º a 7º	8º
SIGNIFICADO:	Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramento para identificação de peculiaridade da receita	Tipo

1º Nível – Categoria Econômica

Utilizado para mensurar o impacto das decisões do Governo na economia nacional (formação de capital, custeio, investimentos etc.). A Lei nº 4.320/64, em seu artigo 11, classifica a receita orçamentária em duas categorias econômicas:

Receitas Correntes (código 1): classificam-se nessa categoria aquelas receitas oriundas do poder impositivo do Município - Tributária e de Contribuições; da exploração de seu patrimônio – Patrimonial; da exploração de atividades econômicas - Agropecuária, Industrial e de Serviços; as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes – Transferências Correntes; e as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores - Outras Receitas Correntes.

Receitas de Capital (código 2): de acordo com o art. 11, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Essas receitas são representadas por mutações patrimoniais que nada acrescentam ao patrimônio público, só ocorrendo uma troca de elementos patrimoniais, isto é, um aumento no sistema financeiro (entrada de recursos financeiros) e uma baixa no sistema patrimonial (saída do patrimônio em troca de recursos financeiros).

Cabe ainda destacar a distinção entre Receita de Capital e Receita Financeira. O conceito de Receita Financeira surgiu com a adoção pelo Brasil da metodologia de apuração do resultado primário, oriundo de acordos com o Fundo Monetário Internacional - FMI. Desse modo, passou a ser denominado como Receitas Financeiras aquelas receitas que não são consideradas na apuração do resultado primário, como as derivadas de aplicações no mercado financeiro ou da rolagem e emissão de títulos públicos, assim como as provenientes de privatizações, entre outras.

Ademais, com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, essas categorias econômicas foram detalhadas em Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias. As classificações incluídas não constituem novas categorias econômicas de receita, mas

especificações das categorias econômicas já existentes: corrente e capital, que possuem os seguintes códigos:

Receitas Correntes Intraorçamentárias (código 7) e Receitas de Capital Intraorçamentárias (código 8):

As novas naturezas de receita intraorçamentárias, portanto, são constituídas substituindo-se o 1º nível (categoria econômica “1” ou “2”) pelos dígitos “7”, se receita corrente intraorçamentária e “8”, se receita de capital intra-orçamentária, mantendo-se o restante da codificação. As classificações foram criadas a fim de possibilitar a identificação das respectivas operações intraorçamentárias e, dessa forma, evitar a dupla contagem de tais receitas.

Correspondem às receitas decorrentes da execução da despesa intraorçamentária entre órgãos ou entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Deduções da Receita (código 9):

São as parcelas da receita arrecadada a serem destinadas a outros entes (transferências) ou parcelas de restituições, tendo como principal característica o fato de que são arrecadações que não pertencem e não são aplicáveis em programas e ações governamentais sob a responsabilidade do Município, embora este tenha sido o ente arrecadador, não necessitando, portanto, de autorização orçamentária para a sua execução. Como exemplo, podemos citar as situações de restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente, de recursos que o Município tenha a competência de arrecadar, mas que pertence a outro ente, de acordo com a legislação em vigor ou para demonstrar contabilmente a renúncia de receita.

Dessa forma, os códigos a serem utilizados seriam:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
1	Receitas Correntes
7	Receitas Correntes Intraorçamentárias
2	Receitas de Capital
8	Receitas de Capital Intraorçamentárias

2º Nível – Origem

A origem refere-se ao detalhamento da classificação econômica das receitas, ou seja, ao detalhamento das receitas correntes e de capital de acordo com a Lei no 4.320, de 1964. Tem por objetivo identificar a origem das receitas no momento em que elas ingressam no patrimônio público. É a subdivisão das Categorias Econômicas, que tem por objetivo identificar a origem das receitas, no momento em que as mesmas ingressam no patrimônio público.

No caso das receitas correntes, tal classificação serve para identificar se as receitas são compulsórias (tributos e contribuições), provenientes das atividades em que o Município atua diretamente na produção (agropecuárias, industriais ou de prestação de serviços), da exploração do seu próprio patrimônio (patrimoniais), se provenientes de transferências destinadas ao atendimento de despesas correntes, ou ainda, de outros ingressos.

No caso das receitas de capital, distinguem-se as provenientes de operações de crédito, da alienação de bens, da amortização dos empréstimos, das transferências destinadas ao atendimento de despesas de capital, ou ainda, de outros ingressos de capital.

Os códigos da origem para as receitas correntes e de capital são respectivamente:

CATEGORIA ECONÔMICA (1º DÍGITO)	ORIGEM (2º DÍGITO)
1 – Receitas Correntes	- Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria
7 – Receitas Correntes Intraorçamentárias	- Contribuições
	- Receita Patrimonial
	- Receita Agropecuária
	- Receita Industrial
	- Receita de Serviços
	- Transferência Correntes
2 – Receitas de Capital	9 - Outras Receitas Correntes
8 – Receitas de Capital Intraorçamentárias	1 - Operação de Crédito
	2 - Alienação de Bens
	3 - Amortizações de Empréstimos
	4 - Transferências de Capital
	9 - Outras transferências de Capital

Origens que compõem as receitas correntes

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal.

Contribuições: são oriundas das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme preceitua o art. 149 da CF.

Receita Patrimonial: são provenientes da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões, entre outras.

Receita Agropecuária: receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas.

Receita Industrial: são provenientes de atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como a extração e o beneficiamento de matérias-primas, a produção e a comercialização de bens relacionados às indústrias mecânica, química e de transformação em geral.

Receita de Serviços: decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa.

Transferências Correntes: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas Correntes: constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras:

Origens que compõem as Receitas de Capital

Operações de Crédito: recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, internas ou externas.

Alienação de Bens: ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público. O art. 44 da LRF veda a aplicação da

receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Amortização de Empréstimos: ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos que o ente público haja previamente concedido. Embora a amortização do empréstimo seja origem da categoria econômica Receitas de Capital, os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados em Receitas Correntes / de Serviços

/Serviços e Atividades Financeiras / Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros, pois os juros representam a remuneração do capital.

Transferências de Capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independentemente da contraprestação direta a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas de Capital: registram-se nesta origem receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da

receita de capital, tais como resultado do Banco Central, remuneração das disponibilidades do Tesouro, entre outras.

3º Nível – Espécie

É o nível de classificação vinculado à Origem, composto por títulos que permitem qualificar com maior detalhe o fato gerador dos ingressos de tais receitas. Por exemplo, dentro da Origem Receita Tributária (receita proveniente de tributos), podemos identificar as suas espécies, tais como Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (conforme definido na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional), sendo cada uma dessas receitas uma espécie de tributo diferente das demais.

4º Nível – Rubrica

É o detalhamento das espécies de receita. A rubrica busca identificar dentro de cada espécie de receita uma qualificação mais específica. Agrega determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

5º Nível – Alínea

Funciona como uma qualificação da rubrica. Apresenta o nome da receita propriamente dita e que recebe o registro pela entrada de recursos financeiros.

6º Nível – Subalínea

Constitui o nível mais analítico da receita, utilizado quando há necessidade de se detalhar a alínea com maior especificidade.

EXEMPLO:

NÍVEL	ESTRUTURA	CODIFICAÇÃO	EXEMPLO
1	Categoria Econômica	1.0.0.0.00.00	Receitas Correntes
2	Origem	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária

3	Espécie	1.1.1.0.00.00	Impostos
4	Rubrica	1.1.1.3.00.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
5	Alínea	1.1.1.3.03.00	Imposto sobre Renda - Retido na Fonte
6	Subalínea	1.1.1.3.03.10	Imposto sobre Renda - Retido na Fonte - Trabalho

4 - CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO

Essa classificação visa identificar quais receitas são incluídas no cálculo do resultado primário (diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias).

As receitas primárias são, principalmente, as receitas correntes que advêm dos tributos, contribuições sociais, dos serviços, da cota-parte das compensações financeiras, de convênios e outras também consideradas primárias.

Já as receitas financeiras, não contribuem para o resultado primário. São adquiridas via contratação de operações de crédito por organismos oficiais, através de receita de aplicações financeiras, como juros recebidos, via privatizações, bem como outras receitas classificadas como financeiras.

5 - CLASSIFICAÇÃO POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Instrumento criado para assegurar que receitas vinculadas por lei à finalidade específica sejam exclusivamente aplicadas em programas e ações que visem à consecução de despesas ou políticas públicas associadas a esse objetivo legal.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce duplo papel no processo orçamentário: na receita, indica o destino de recursos para o financiamento de determinadas despesas; na despesa, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

6 - CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA

A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a receita pertence ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, conforme distingue o § 5º do art. 165 da CF.

Além das características comuns à classificação da despesa por esfera orçamentária, vale destacar os seguintes pontos:

Receitas do Orçamento Fiscal: Referem-se às receitas arrecadadas pelos Poderes do Município, seus órgãos, entidades fundos e fundações, inclusive pelas empresas estatais dependentes [vide art. 2º, inciso III, da LRF], excluídas as receitas vinculadas à Seguridade Social e as receitas das Empresas Estatais não dependentes que compõe o Orçamento de Investimento.

Receitas do Orçamento da Seguridade Social: abrangem as receitas de todos os órgãos, entidades, fundos e fundações vinculados à Seguridade Social, ou seja, às áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

No caso do Orçamento da Seguridade Social, a complementação dos recursos para financiar a totalidade das despesas de seguridade provém de transferências do Orçamento Fiscal.

7 - NOÇÕES BÁSICAS SOBRE TRIBUTOS

Principal fonte de recursos do Município, tributos são origens de receita orçamentária corrente. Embora, atualmente, os tributos englobem as contribuições, a classificação orçamentária por Natureza de receita, faz uma distinção entre as receitas de origem Tributária e as de Contribuições, atendendo ao disposto na Lei nº 4.320, de 1964.

Trata-se de receita derivada, cuja finalidade é obter recursos financeiros para o Município custear as atividades que lhe são correlatas. Sujeita-se aos princípios da reserva legal e da anterioridade da Lei, salvo exceções.

O art. 3º do CTN define tributo da seguinte forma:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O art. 4º do CTN preceitua que a natureza específica do tributo, ao contrário de outros tipos de receita, é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- a sua denominação; e
- a destinação legal do produto de sua arrecadação.

IMPOSTOS

Os impostos, segundo o art. 16 do CTN, são espécies tributárias cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, o qual não recebe contraprestação direta ou imediata pelo pagamento.

O art. 167 da CF proíbe, ressalvadas algumas exceções, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos estão enumerados na CF, ressaltando-se unicamente a possibilidade de utilização, pela União, da competência residual prevista no art. 154, inciso I, e da competência extraordinária, no caso dos impostos extraordinários de guerra externa, prevista no inciso II do mesmo artigo.

TAXAS

De acordo com o art. 77 do CTN:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, para o contribuinte ou posto à sua disposição.

A taxa está sujeita ao princípio constitucional da reserva legal e, sob a ótica orçamentária, classifica-se em: Taxas de Fiscalização e Taxas de Serviço

Taxas de Fiscalização ou de Poder de Polícia

As taxas de fiscalização ou de poder de polícia são definidas em lei e têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, poder disciplinador, por meio do qual o Município intervém em determinadas atividades, com a finalidade de garantir a ordem e a segurança. A definição de poder de polícia é estabelecida pelo art. 78 do CTN:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Taxas de Serviço Público

As taxas de serviço público são as que têm como fato gerador a utilização de determinados serviços públicos, sob os pontos de vista material e formal. Nesse contexto, o serviço é público quando estabelecido em lei pela Administração Pública, sob regime de direito público, de forma direta ou indireta.

A relação jurídica, nesse tipo de serviço, é de verticalidade, ou seja, o Município atua com supremacia sobre o particular. É receita derivada e os serviços têm que ser específicos e divisíveis.

Conforme o art. 77 do CTN:

Os serviços públicos têm que ser específicos e divisíveis, por contribuinte, ou colocados

à sua disposição. Para que a taxa seja cobrada, não há necessidade de o particular fazer uso do serviço, basta que o Poder Público coloque tal serviço à disposição do contribuinte.

DISTINÇÃO ENTRE TAXA E PREÇO PÚBLICO

Taxas são compulsórias (decorrem de lei). O que legitima o Município a cobrar a taxa é a prestação ou a disponibilização de serviços públicos específicos

e divisíveis ou o regular exercício do Poder de Polícia. A relação decorre de lei, sendo regida por normas de direito público.

Preço Público, sinônimo de tarifa, decorre da utilização de serviços facultativos que a Administração Pública, de forma direta ou por delegação (concessão ou permissão), coloca à disposição da população, que poderá escolher se os contrata ou não. São serviços em decorrência de uma relação contratual regida pelo direito privado.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A contribuição de melhoria é espécie de tributo na classificação da receita orçamentária e tem como fato gerador valorização imobiliária que decorra de obras públicas, contanto que haja nexo causal entre a melhoria ocorrida e a realização da obra pública. De acordo com o art. 81 do CTN:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Classificada como espécie de contribuição, por força da Lei no 4.320, de 1964, a contribuição social é tributo vinculado a uma atividade estatal que visa atender aos direitos sociais previstos na CF, tais como a saúde, a previdência, a assistência social e a educação.

A competência para instituição das contribuições sociais é da União, exceto das contribuições dos servidores estatutários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que são instituídas pelos respectivos entes. As contribuições sociais para a seguridade social (§ 6º do art. 195 da CF) estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, somente poderão ser cobradas noventa dias após a publicação da lei que as instituiu ou majorou.

CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE é tributo classificado no orçamento público como uma espécie de contribuição que alcança determinada atividade econômica, como instrumento de sua atuação na área respectiva, conforme dispõe o art. 149 da CF.

São exemplos dessa espécie a CIDE-Combustíveis, relativa às atividades de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante, e a CIDE- Tecnologia, relativa à exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de conhecimentos tecnológicos ou prestação de assistência técnica no caso de contratos que impliquem transferência de tecnologia.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS

Esta espécie de contribuição se caracteriza por atender a determinadas categorias profissionais ou econômicas, vinculando sua arrecadação às entidades que as instituíram. Não transita pelo orçamento da União.

É preciso esclarecer que existe uma diferença entre as contribuições aludidas acima e as contribuições confederativas. Conforme o art. 8º da CF:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a Câmara geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Assim, há a previsão constitucional de uma contribuição confederativa, fixada pela Câmara geral da categoria, além da contribuição sindical, prevista em lei. A primeira não é tributo, pois será instituída pela Câmara geral e não por lei. A segunda é instituída por lei, portanto compulsória, e encontra sua regra no art. 149 da CF, possuindo assim natureza de tributo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Instituída pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à CF, possui a finalidade de custear o serviço de iluminação pública. A competência para instituição é dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Sob a ótica da classificação orçamentária, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é espécie da origem Contribuições, que integra a categoria econômica Receitas Correntes.

8 - DESPESA ORÇAMENTÁRIA

8.1 - Conceito

Despesa Pública pode ser entendida como a soma dos gastos ou inversões de recursos pelo Município com vistas ao atendimento das necessidades coletivas (econômicas e sociais) e ao cumprimento das responsabilidades institucionais do setor público. Pode ser de natureza orçamentária, extraorçamentária ou intraorçamentária, devendo ser fixada observando se o que foi definido no Anexo II de Metas Fiscais da LDO.

Na acepção orçamentária, corresponde à despesa realizada com base na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais regularmente abertos. Necessitam de recurso público para sua realização e constituem instrumento para alcançar os fins dos programas governamentais. Conforme estabelece a Lei nº 4.320/64.

As obrigações extraorçamentárias correspondem a saídas compensatórias no ativo e no passivo financeiro – representam desembolsos de recursos de terceiros em poder do ente público, tais como: devolução dos valores de terceiros (cauções/depósitos); recolhimento de Consignações/Retenções – são

recolhimentos de valores anteriormente retidos na folha de salários de pessoal ou nos pagamentos de serviços de terceiros; pagamento das operações de crédito por antecipação de receita (ARO); pagamentos de Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Natalidade e Pagamento de Restos a Pagar. Se o desembolso é extraorçamentário, não há registro de despesa orçamentária, mas uma desincorporação de passivo ou uma apropriação de ativo.

As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante de um destes dois orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

8.2 - Estrutura Orçamentária da Despesa

A estruturação atual do orçamento público considera que as programações orçamentárias estejam organizadas em Programas de Trabalho, e que esses possuam programação física e financeira.

PROGRAMAÇÃO QUALITATIVA

O Programa de Trabalho, que define qualitativamente a programação orçamentária, deve responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, sendo, do ponto de vista operacional, composto os seguintes blocos de informação:

Classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática e principais informações do Programa e da Ação.

PROGRAMAÇÃO QUANTITATIVA

A programação orçamentária quantitativa tem duas dimensões: a física e a financeira.

A Programação Física trata de produto. Este é definido como um bem ou serviço destinado à sociedade ou ao próprio governo, resultante da iniciativa do PPA.

Por seu turno, a Programação Financeira estima o montante necessário para o desenvolvimento da ação orçamentária.

8.3 - Codificação da Programação Orçamentária

Essas diferentes classificações orçamentárias permitem a visualização da despesa sob diferentes enfoques ou abordagens, conforme o ângulo que se pretende analisar. Cada uma delas possui uma função ou finalidade específica e um objetivo original que justificam sua criação, e pode ser associada a uma questão básica que procura responder como é especificado nos tópicos a seguir.

8.4 - Classificação da Despesa por Esfera Orçamentária

Esta classificação orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, em atendimento à caracterização estabelecida pela Constituição do Município.

Orçamento Fiscal - referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Orçamento da Seguridade Social - abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público; e

Orçamento de Investimento - orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

8.5 - Classificação Institucional da Despesa

A classificação institucional reflete, no orçamento, a estrutura organizacional dos Poderes do Município.

É utilizada para evidenciar as dotações orçamentárias consignadas pela LOA aos órgãos e suas unidades orçamentárias, caracterizando a sua responsabilidade pelo alcance dos resultados esperados com a execução do seu orçamento.

No Município de Indianópolis o código da classificação institucional para o Órgão e Unidade é composto de cinco dígitos, utilizados da seguinte forma:

Os dois primeiros são reservados à identificação do órgão e os demais à unidade orçamentária, como observado no exemplo a seguir:

Exemplo:

07 - Secretaria Municipal de Saúde

07.001 – Fundo Municipal de Saúde – BLATB

O código 07 evidencia o órgão, no caso a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Os demais evidenciam suas unidades orçamentárias.

Um órgão orçamentário ou uma unidade orçamentária pode, em casos especiais, não corresponder a uma estrutura administrativa como ocorre, por exemplo, nos “Encargos Gerais do Município” e na “Reserva de Contingência”.

8.6 - Classificação Funcional da Despesa

A classificação funcional é formada por funções e subfunções e busca responder basicamente à indagação: “em que” áreas de despesa a ação governamental será realizada?”. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e é composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nos três níveis de Governo. Trata-se de uma classificação independente dos programas e de aplicação comum e obrigatória, no âmbito dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e da União, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

FUNÇÃO

A função representa o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público.

A função “Encargos Especiais” engloba as dotações orçamentárias em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo governamental. Agrega dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma despesa neutra.

SUBFUNÇÃO

A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções.

As subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas às quais estão relacionadas na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão geralmente é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação governamental sob sua responsabilidade.

Desse modo, a classificação funcional completa é representada por cinco dígitos. Os dois primeiros referem-se à função, enquanto que os três últimos dígitos representam a subfunção.

Exemplo de função e subfunção:

Função	Subfunção
12- Saúde	301 - Atenção Básica
	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 - Suporte Profilático e Terapeutico
	304 - Vigilância Sanitária
	305 – Vigilância Epidemiologica

No caso da função “Encargos Especiais”, as suas subfunções são típicas, ou seja, só podem ser utilizadas conjugadas.

AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Operação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, entre outros, e os financiamentos.

As ações, conforme suas características podem ser classificadas como projetos, atividades e operações especiais. Estas últimas poderão fazer parte dos programas quando entendido que efetivamente contribuem para a consecução de seus objetivos.

ATIVIDADES E PROJETOS

Os projetos e as atividades são os instrumentos orçamentários de viabilização dos programas, aos quais está associada a ideia de produto (bens ou serviços). O orçamento por programas pressupõe um ciclo produtivo bem definido que está sendo objeto de orçamentação. Assim, tanto a atividade quanto o projeto, conceitualmente, envolvem um conjunto de operações tendo como resultado um produto.

Projeto

Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

As ações do tipo projeto expandem a produção pública ou criam infraestrutura para novas atividades, ou, ainda, implementam ações inéditas num prazo determinado.

Exemplo: Pavimentação e Obras Complementares.

Atividade

Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

As ações do tipo atividade mantêm o mesmo nível da produção pública.

Exemplo: Manutenção da Divisão de Contabilidade e Orçamento.

OPERAÇÃO ESPECIAL

Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Porém, um grupo importante de ações com natureza de operações especiais, quando associadas a programas finalísticos, pode apresentar uma medição correspondente a volume ou carga de trabalho.

AÇÕES PADRONIZADAS DO MUNICÍPIO

As ações padronizadas do Município identificam-se quando uma mesma ação é realizada pelos diversos órgãos e unidades orçamentárias da administração pública Municipal.

CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DA DESPESA

Os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, tratam da classificação da despesa por categoria econômica e elementos. Assim como no caso da receita, o art. 8º dessa lei estabelece que os itens da discriminação da despesa mencionados no art. 13 serão identificados por números de código decimal, na forma do respectivo Anexo IV, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas atualizações. O conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica da despesa, o grupo a que ela pertence, a modalidade de aplicação e o elemento.

Na base de dados do Município, o campo que se refere à natureza da despesa contém um código composto por 8,0 (oito) algarismos:

1º dígito: categoria econômica da despesa;

2º dígito: grupo de natureza da despesa;

3º /4º dígitos: modalidade de aplicação;

5º/6º dígitos: elemento de despesa.

Os dígitos 7º e 8º representam o desdobramento facultativo do elemento de despesa, que, no caso do Município de Indianópolis, é representado pelo Item de Despesa (Sub-elemento), utilizado apenas durante a execução orçamentária.

As tabelas das naturezas de despesa estão discriminadas no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas atualizações.

CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA

A categoria econômica da despesa, assim como a receita, é classificada em duas categorias econômicas.

Despesas Correntes (3) - classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

Despesas de Capital (4) - classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA – GND

O GND é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado na tabela a seguir:

CATEGORIA ECONÔMICA	CÓDIGO	GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	DECÓDIGO
Despesas Correntes	3	Pessoal e Encargos Sociais	1
		Juros e Encargos da dívida	2
		Outras Despesas Correntes	3
		Investimentos	4
		Inversões Financeiras	5

Despesas de Capital	4	Amortizações da Dívida	6
---------------------	---	------------------------	---

A classificação no grupo de natureza de despesa observará as seguintes especificações conforme Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas atualizações.

Exemplo: Pessoal e Encargos Sociais (1)

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

A modalidade de aplicação objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

ELEMENTO DE DESPESA

Tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material

permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se utiliza para a consecução de seus fins.

Os códigos e especificações dos elementos de despesa estão definidos no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas atualizações.

A relação do grupo de despesa com o elemento em alguns casos não é exclusiva. Por exemplo, o elemento 39 (Serviços de Terceiros de Pessoas Jurídicas) ou o 33 (Despesas com Passagens e Locomoção) podem estar associados ao grupo de despesa 44 (investimentos), desde que contribua para a consecução de determinado projeto.

É vedada a utilização dos elementos de despesa 41 – Contribuições, 42 – Auxílios e 43 – Subvenções, em operações especiais, como também, a utilização de elementos de despesa que representem gastos efetivos (ex: 30, 35, 36, 39, 51,52, etc).

Para facilitar a classificação das despesas e contribuir para a padronização e consolidação adequada das contas exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, será especificado a seguir diferenciação entre alguns elementos de despesa.

MATERIAL PERMANENTE X MATERIAL DE CONSUMO

Entende-se como:

Material de Consumo - aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

Material Permanente - aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Além disso, na classificação da despesa com aquisição de material devem ser adotados alguns parâmetros que, tomados em conjunto, distinguem o material permanente do Material de Consumo.

Um material é considerado de consumo caso atenda um, e pelo menos um dos critérios a seguir:

- ✓ Critério da Durabilidade – Se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- ✓ Critério da Fragilidade – Se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;
- ✓ Critério da Perecibilidade – Se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriore ou perca sua característica pelo uso normal;
- ✓ Critério da Incorporabilidade – Se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Se com a incorporação houver alterações significativas das funcionalidades do bem principal e/ou do seu valor monetário, será considerado permanente;
- ✓ Critério da Transformabilidade – Se foi adquirido para fim de transformação.

Observa-se que, embora um bem tenha sido adquirido como permanente, o seu controle patrimonial deverá ser feito baseado na relação custo/benefício desse controle. Nesse sentido, a Constituição Federal prevê o Princípio da Economicidade (artigo 70), que se traduz na relação custo- benefício, assim, os controles devem ser suprimidos quando apresentam como meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Assim, se um material for adquirido como permanente e ficar comprovado que possui custo de controle superior ao seu benefício, deve ser controlado de forma simplificada, por meio de relação carga, que mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial. No entanto, esses bens deverão estar registrados contabilmente no patrimônio da entidade. Da mesma forma, se um material de consumo for considerado como de uso duradouro, devido à durabilidade, quantidade utilizada ou valor relevante, também deverá ser controlado por meio de relação- carga, e incorporado ao patrimônio da entidade.

SERVIÇOS DE TERCEIROS X MATERIAL DE CONSUMO

Na classificação de despesa de material adquirido por encomenda, se a aquisição for de produto disponível no mercado, então caracteriza como material,

porque o ente não está agregando serviço, apenas adquirindo o produto com serviço já agregado. Se a aquisição for de produção e elaboração de um produto, então caracteriza como serviço, porque o ente está agregando serviço à produção de bens para consumo. O fornecedor estará fornecendo serviço, embora o resultado final seja um produto para consumo.

Nesse contexto, na classificação da despesa de material por encomenda, a despesa só deverá ser classificada como serviços de terceiros se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. Caso contrário, deverá ser classificada na natureza 4.4.90.52, em se tratando de confecção de material permanente, ou na natureza 3.3.90.30, se material de consumo.

OBRAS E INSTALAÇÕES X SERVIÇOS DE TERCEIROS

Serão considerados serviços de terceiros, as despesas com:

- ✓ Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel;
- ✓ Reparos em instalações elétricas e hidráulicas;
- ✓ Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris;
- ✓ Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.
- ✓ Quando a despesa ocasionar a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, tal despesa deverá ser considerada como obras e instalações, portanto, despesas com investimento.

Outras especificações dos elementos de despesa Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros e Equipamentos e Material Permanente constam na Portaria STN/SOF nº 163, de 2001, cuja relação está reproduzida no item 3.7.4.5 deste manual.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES X INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES X ELEMENTO PRÓPRIO

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesas de Exercícios Anteriores), 93 (Indenizações e Restituições) e, ainda, o elemento próprio da despesa

realizada.

Sempre que o empenho tratar-se de despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não eximindo a apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

O elemento 93 deve ser utilizado para despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

O elemento de despesa específico deve ser utilizado na maioria das despesas cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício, possibilitando o conhecimento do objeto da despesa da entidade. Já os elementos 92 e 93 deverão ser utilizados apenas eventualmente.

Os códigos dos elementos de despesa estão definidos no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

FONTES DE RECURSOS

A classificação por fonte de recursos busca a melhor identificação da origem do recurso segundo seu fato gerador. Representa um mecanismo integrador entre a receita e a despesa, exercendo um duplo papel na execução orçamentária. Para a receita orçamentária, o código tem a finalidade de destinar recursos e serve também para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Desse ponto de vista, a receita é classificada segundo os seguintes grupos:

- ✓ Recursos do Tesouro
- ✓ Recursos de Outras Fontes

Em seguida, esses grupos são desdobrados para caracterizar as diferentes fontes de recursos, conforme exemplificado a seguir:

Exemplos:

Recursos classificados na Fonte 000:

O primeiro dígito (0), tais recursos são do Tesouro.

Os dois dígitos seguintes (00), tais recursos são ordinários, ou seja, são livres para o atendimento das diversas despesas.

9 – PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) do Município, deverá ser enviado pelo Prefeito do Município para Câmara Legislativa até o dia 31 de agosto de cada ano.

O processo de elaboração do PLOA envolve um conjunto articulado de tarefas complexas e compreende a participação dos órgãos central e setoriais e das unidades orçamentárias do sistema, o que pressupõe a constante necessidade de tomada de decisões nos vários níveis da hierarquia administrativa. Para nortear o desenvolvimento da sua missão institucional, a DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO tem se baseado em um conjunto de premissas, compreendendo:

- ✓ orçamento visto como instrumento de viabilização do planejamento do Governo;
- ✓ ênfase na análise pela finalidade do gasto da Administração Pública, transformando o orçamento em instrumento efetivo de programação, de modo a possibilitar a implantação da avaliação das ações;
- ✓ aprimoramento das metodologias de cálculo das despesas obrigatórias, que são aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF (Lei Complementar no 101, de 2000);
- ✓ ciclo orçamentário desenvolvido como processo contínuo de análise e decisão ao longo de todo o exercício;
- ✓ integração da execução orçamentária com a elaboração, conferindo racionalidade e vitalidade ao processo por meio da padronização e agilização na produção de informações gerenciais que subsidiem, simultaneamente, as decisões que ocorrem no desencadeamento dos dois processos;
- ✓ incorporação das repercussões de decisões geradas em uma das instâncias, que afetam o desenvolvimento da outra; e
- ✓ elaboração do projeto, aprovação e execução da LOA, realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma das etapas do processo.

No que concerne especificamente aos procedimentos de elaboração da proposta orçamentária, a sistemática planejada pretende contemplar, de forma integrada, as especificidades do órgão central, dos órgãos setoriais e das unidades orçamentárias, no contexto do processo orçamentário Municipal. Essa sistemática está calcada num conjunto de premissas:

- ✓ o Plano Plurianual estabelece os programas que constarão dos orçamentos do Município para os exercícios compreendidos no mesmo período;
- ✓ o instrumento que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária é a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- ✓ o orçamento viabiliza a realização anual dos programas mediante a quantificação das metas e a alocação dos recursos para as ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais); e
- ✓ a elaboração dos orçamentos do Município é de responsabilidade conjunta do órgão central, dos órgãos setoriais e das unidades orçamentárias.

10 - PREMISSAS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

As seguintes premissas básicas devem ser consideradas no processo de elaboração da LOA:

- ✓ O PPA aponta para os resultados almejados pelo Governo no período de quatro anos e estabelece os programas que constarão no orçamento do Município e este promove a gradativa implementação dos programas e o alcance progressivo dos seus objetivos e metas mediante a alocação de recursos às ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais).
- ✓ A LDO, além de especificar as prioridades e metas para o exercício e estabelecer as condições fiscais e financeiras a serem cumpridas e ao dispor sobre as alterações tributárias e as despesas com pessoal e encargos sociais, é o instrumento básico de orientação da elaboração do projeto da LOA, promovendo a sua integração com o PPA.
- ✓ O orçamento tem de ser elaborado no espaço financeiro delimitado pela política fiscal, que tem por objetivo assegurar o equilíbrio das contas públicas ao longo do tempo.

- ✓ A meta de Resultado Primário deve ser considerada no estabelecimento dos tetos orçamentários, sendo evidenciada na diferença entre as receitas primárias estimadas no orçamento e as despesas primárias que forem fixadas.
- ✓ Para maximizar os resultados obtidos com os gastos públicos, a disciplina fiscal precisa ser complementada com eficiência alocativa e operacional.
- ✓ As despesas devem ser baseadas nas prioridades governamentais e na efetividade dos programas, sendo que os órgãos devem estar preparados para viabilizar a alocação e a realocação dos recursos entre as ações. Isto é o que se entende por eficiência alocativa.
- ✓ Quanto à eficiência operacional, os órgãos e entidades devem estar devidamente capacitados em termos de recursos institucionais, humanos, tecnológicos e materiais, para implementar as ações e produzir os bens e serviços demandados pela sociedade, viabilizando o alcance dos resultados visados pelos programas.

A elaboração dos orçamentos do Município é uma responsabilidade conjunta do órgão central, dos órgãos setoriais e das unidades orçamentárias do Sistema de Planejamento e Orçamento.

11 - ATIVIDADES PARA A ELABORAÇÃO DA LOA

O processo de elaboração da LOA compreende um extenso conjunto de atividades desenvolvido no âmbito do Sistema de Planejamento e Orçamento, envolvendo os órgãos representativos de todos os Poderes do Município de Indianópolis.

Por se tratar de um processo articulado que se desenvolve de forma transversal à estrutura administrativa dos Poderes do Município, envolvendo órgãos naturalmente diferenciados em termos de funções e atribuições, o seu bom desempenho exige esforços redobrados de integração.

A integração, por sua vez, requer que cada um dos órgãos participantes domine os conceitos fundamentais, conheça os procedimentos específicos que compõem o processo, sua finalidade última e as atribuições específicas que lhe competem no seu desenvolvimento.

Considerando a matéria já abordada, o objetivo deste tópico é descrever tais procedimentos, suas peculiaridades e os responsáveis pelas atividades que se

realizam em cada etapa do seu desenvolvimento, culminando com a elaboração e o encaminhamento do projeto da LOA à Câmara Legislativa dentro do prazo fixado na Lei Orgânica do Município.

12 - PLANEJAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO

O processo de elaboração da LOA é desenvolvido mediante um cronograma de atividades identificando os responsáveis pelas mesmas e os respectivos prazos, tendo por meta a conclusão do projeto antes do dia 31 de agosto, data estabelecida pela Constituição Municipal como prazo limite para encaminhamento do projeto da LOA à Câmara Legislativa.

A DCO fará, anualmente, uma revisão deste cronograma, tomando por base a experiência do exercício anterior, bem como novas condições a serem consideradas, ajustando o calendário e estabelecendo orientações ou recomendações específicas para a elaboração, de acordo com as necessidades.

13 - DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS PARA AS ESTIMATIVAS DE RECEITAS

A DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO analisa o cenário macroeconômico, para definir os parâmetros que serão utilizados pelas Unidades Orçamentárias – UO's e pela própria DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO para as Estimativas de Receitas.

Os parâmetros macroeconômicos são os insumos básicos para as unidades orçamentárias projetarem suas receitas próprias.

Os principais parâmetros são:

- ✓ Produto Interno Bruto – PIB Nacional (variação real anual);
- ✓ Taxa de câmbio (R\$ / US\$ - valor anual);
- ✓ Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna – IGP-DI (variação % anual);
- ✓ Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (variação % anual);
- ✓ Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (fim de período);
- ✓ Produto Interno Bruto – PIB Municipal.

14 - REVISÃO DA ESTRUTURA PROGRAMÁTICA

Esta etapa consiste na avaliação da programação orçamentária em execução, no sentido de atualizar o Cadastro de Programas e Ações, incorporando, fundindo ou excluindo programas, projetos, atividades e operações especiais.

Após esse trabalho, o Cadastro de Programas e Ações, já habilitado para servir como referência no processo de elaboração orçamentária, será incluído no Sistema.

Este trabalho é realizado pela DCO, que proporá as alterações relativas aos programas, e com os órgãos setoriais.

15 - ESTIMATIVA DA RECEITA DO TESOURO

A estimativa da Receita do Tesouro leva em conta os parâmetros orçamentários definidos anteriormente pela DCO para elaboração da LDO.

Contudo, tais parâmetros, definidos no início de abril para efeito da elaboração da LDO, devem ser objeto de uma revisão conjunta por parte da DCO, antes de serem disponibilizados pela DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO (DCO) para o trabalho de elaboração da LOA.

Da mesma forma, a receita do Tesouro que foi estimada anteriormente para elaboração da LDO, deverá ser revista pela DCO com base na arrecadação até o último mês.

A eficiência da alocação de recursos orçamentários às despesas públicas depende da precisão na estimativa das receitas orçamentárias. Assim, deve-se atentar para o uso correto dos modelos de projeção de receitas, uma vez que isto será fundamental para a fixação das despesas na LOA e para a execução do orçamento.

16 - ESTIMATIVA DOS AGREGADOS DE DESPESA

Em relação aos agregados de despesa, são feitos os seguintes cálculos:

O Manual da Receita Nacional, disponibilizado pela STN, oferece orientação sobre a escolha e utilização dos seguintes modelos de projeção de receita: sazonal, média, média ajustada, média móvel e média móvel variável.

- ✓ Projeção do valor das transferências constitucionais com base nas estimativas da receita do Tesouro, a cargo da DCO;
- ✓ Estimativas das despesas com pessoal e encargos sociais, com base na avaliação dos dados históricos e na execução até o mês de julho do exercício corrente, levando, ainda, em conta os eventuais acréscimos quantitativos que sejam previstos nas Modificações da Política de Pessoal. Atividade está a cargo da DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO;
- ✓ Revisão do Cronograma de Ingresso de Convênios, Operações de Crédito e Contrapartidas, preparado por ocasião da elaboração da LDO;
- ✓ Revisão das projeções das despesas com juros e encargos e amortização da dívida, a cargo da DCO, inclusive das novas operações previstas.

17 - ESTIMATIVA DAS RECEITAS PRÓPRIAS

As receitas próprias do órgão da administração direta são estimadas pelas unidades orçamentárias, em articulação com a DCO, que acompanha o comportamento dos respectivos recolhimentos à conta do Tesouro.

Para tanto, deverão ser utilizados parâmetros macroeconômicos disponibilizados em bases críveis, como Banco Central, IBGE, IPEA, dentre outros.

Entre os modelos de projeção apresentados pelo Manual da Receita Nacional, para a estimativa de cada tipo de receita própria deverá ser escolhido àquele que mais se ajuste ao comportamento da respectiva arrecadação.

18 - CONSOLIDAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DA LOA

Desenvolvidos os trabalhos previstos na etapa anterior, a DCO estará em condições de consolidar no Sistema as propostas setoriais, verificar e ratificar a consistência da proposta consolidada com as metas fiscais e com as projeções de

receita e de despesa e, depois de eliminadas as eventuais pendências, proceder ao fechamento da Proposta Orçamentária do Governo.

Em seguida, a DCO, após a verificação do posicionamento dos seus valores globais em relação aos recursos disponibilizados, agrega ao conjunto a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Legislativo.

Depois de encerrada a análise técnica, o orçamento é submetido a apreciação e análise do Secretário Municipal de Fazenda, que poderá ocasionar a alteração no orçamento por parte do Secretário.

A execução dos ajustes no Sistema Computacional em vigor é feita pela DCO, de acordo com a recomendação por parte do Secretário.

O ajuste na proposta orçamentária é feito pela DCO com possibilidade de alterações também no PPA pelo setor competente.

19 - FORMALIZAÇÃO DO PROJETO DA LOA

Nesta etapa, concluídos todos os lançamentos cabíveis no orçamento, a Divisão de Contabilidade e Orçamento – DCO considera o orçamento fechado e pronto para elaboração da redação do projeto de lei e apresentação ao Prefeito do Município.

20 - APROVAÇÃO DO PROJETO DA LOA

A DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO fará uma apresentação sobre os principais aspectos da política orçamentária do Governo para o exercício seguinte, a saber: estimativa da receita, estimativa dos agregados de despesa, montante das despesas com juros, encargos e amortização da dívida, situação das despesas de pessoal em relação à RCL, os recursos de convênios e de operações de crédito contratadas ou previstas, os objetivos do Governo e as prioridades setoriais, para avaliação e aprovação do Prefeito.

21 - EXAME E PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DA LOA

Os projetos da LOA e da Mensagem são encaminhados à Procuradoria Geral do Município para fins de exame e parecer quanto à sua juridicidade.

22 - ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DA LOA À CÂMARA LEGISLATIVA

Encaminhamento do projeto acompanhado da Mensagem, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município e de acordo com os requisitos formais usuais.

A mensagem é elaborada pela DCO.

23 - DIVULGAÇÃO DO PROJETO DA LOA NA INTERNET

Em cumprimento ao Artigo 48 da LRF e com o objetivo de contribuir para a transparência na gestão fiscal, a DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO divulgará o projeto da LOA aprovado na sua página na Internet, atendendo ao Princípio da Publicidade.

LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONSTITUIÇÕES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – Seção II – DOS ORÇAMENTOS, Artigos 165 a 169

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Federal nº 4320, de 17 de Março de 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Municípios, dos Municípios e do DF.

Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Lei de Responsabilidade Fiscal – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

PORTARIAS

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 atualizada http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/Portaria_Interm_163_2001_Atualizada_2010_25ago2010.pdf Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Municípios, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências. Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.